



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	69
ATOS DO PRESIDENTE	73

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 6 a 9 de maio de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1089/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7124/2015/001

PROTOCOLO: 2297372

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

RECORRENTES: 1- EDER UILSON FRANÇA LIMA; 2- ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER

ADVOGADOS: 1- MURILO GODOY - OAB/MS 11.828; 2- THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - OAB/MS 11.285; 3- LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA - OAB/MS16.447

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA HARMONIA ENTRE OS VALORES DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – EXCLUSÃO DAS MULTAS – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. O encaminhamento da totalidade dos documentos referentes à execução financeira e orçamentária da contratação, que afastam a irregularidade apontada no acórdão recorrido, motiva a reforma, para declará-la regular e excluir a multa decorrente.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Eder Uilson França Lima** – ex-Prefeito Municipal de Ivinhema (01/01/2013 a 31/12/2016) e pela **Sra. Ana Cláudia Costa Buhler** – ex-Secretária Municipal de Saúde (02/01/2013 a 31/12/2016) e, no mérito, dar-lhe **provimento**, no sentido de reformar os incisos I e II, do **Acórdão AC02-192/2023**, proferido nos autos do TC/7124/2015, para declarar a **regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 23/2015**, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Pollo Hospitalar Ltda – EPP, bem como excluir as multas aplicadas aos recorrentes no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS para cada um deles.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7122/2015/001

PROTOCOLO: 2297368

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO MUNICÍPIO DE IVINHEMA

RECORRENTES: 1- ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER; 2- EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADOS: 1- MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; 2- THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285; 3- LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA HARMONIA ENTRE OS VALORES DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – EXCLUSÃO DAS MULTAS – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. O encaminhamento da totalidade dos documentos referentes à execução financeira e orçamentária da contratação, que afastam a irregularidade apontada no acórdão recorrido, motiva a reforma, para declará-la regular e excluir a multa decorrente.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de



maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelos **Srs. Eder Uilson França Lima** – ex-Prefeito Municipal de Ivinhema (01/01/2013 a 31/12/2016) e **Ana Cláudia Costa Buhler** – ex-Secretária Municipal de Saúde (02/01/2013 a 31/12/2016), e **dar-lhe provimento** para reformar os termos dispositivos dos incisos I e II do **Acórdão AC02-190/2023**, com o fim de declarar a **regularidade da execução** financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 19/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Larismed Indústria e Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda. e **excluir as multas** aplicadas aos recorrentes no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS para cada um deles.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1096/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10011/2015/001

PROTOCOLO: 2297963

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

RECORRENTE: EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADOS: 1- MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; 2- LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447; 3- THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DO PARECER JURÍDICO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – QUANTUM ADEQUADO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Considerando que o termo aditivo estabelece novas condições contratuais e origina nova minuta contratual, pois promove modificações das cláusulas originariamente pactuadas, há de recair sobre ele a análise da assessoria jurídica prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93. Assim sendo, a determinação contida na citada norma é extensiva aos termos aditivos, cujo descumprimento justifica a irregularidade e a multa aplicada pela ausência do parecer jurídico acerca da minuta do aditivo ao contrato administrativo.
2. Mantém-se a multa que também imposta pelo descumprimento do prazo de remessa obrigatória da documentação, com fundamento no art. 46 da LC160/2012, no *quantum* adequado, a qual não depende de dolo, má-fé ou de prejuízo ao erário.
3. Conhecimento e desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Eder Uilson França Lima**, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema (de 01/01/2013 a 31/12/2016), e **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos dispositivos do Acórdão **AC02-189/2023**, proferido nos autos do TC/10011/2015.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de junho de 2024.

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de maio de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 143/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10535/2023



PROTOCOLO: 2283998

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO TIPO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADA: VANDA CRISTINA CAMILO E LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA

INTERESSADOS: 1. ATIVA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA, 2. CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, 3. CIRÚRGICA ITAMBÉ PRODUTOS HOSPITALARES, 4. CIRÚRGICA PARANAÍ LTDA, 5. CIRÚRGICA PRIME LTDA, 6. DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, 7. DROGAFONTE LTDA, 8. FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, 9. GHOLDMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES – EIRELI, 10. HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA – EPP, 11. INOVAMED HOSPITALAR LTDA 12. LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, 13. MELO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, 14. PROGRESSO MED DISTRIBUIDORA LTDA, 15. WF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

VALOR: R\$ 1.074.030,50,

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DAS OCORRÊNCIAS DA ATENÇÃO BÁSICA E DE MÉDIA COMPLEXIDADE DA REDE DE SAÚDE MUNICIPAL – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do pregão eletrônico e das atas de registro de preços, por guardarem consonância com as normas previstas na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela **regularidade** do **Pregão Eletrônico nº 74/2023** e das **Atas de Registros de Preços nº 254/2023, 255/2023, 256/2023, 257/2023, 258/2023, 260/2023, 261/2023, 262/2023, 263/2023, 264/2023, 265/2023, 266/2023, 267/2023, 268/2023, 269/2023**, realizadas entre o Município de Sidrolândia/MS e as empresas Ativa Médico Cirúrgica Ltda, Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Cirúrgica Itambé Produtos Hospitalares, Cirúrgica Paranaí Ltda, Cirúrgica Prime Ltda, DIMASTER – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Drogafonte Ltda, FIA Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Gholdmed Distribuidora de Produtos Hospitalares – Eireli, HS Med Comércio de Artigos Hospitalares Ltda – EPP, Inovamed Hospitalar Ltda, Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda, Melo Comércio de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda, Progresso Med Distribuidora Ltda e WF Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 147/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1380/2024

PROTOCOLO: 2305672

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA /FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA

JURISDICIONADA: ANGELA CRISTINA MARQUES ROSA SOUZA

INTERESSADOS: 1. CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA; 2. INSPIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALAR LTDA.; 3. JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.; 4. MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.; 5. ORTIZ & FELTRIM LTDA.

VALOR: R\$ 1.137.445,50

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROCEDIMENTO HOSPITALAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços, em razão do atendimento às disposições da Leis Federais n. 10.520/2002, e n. 8.666/1993 (vigentes à época), bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 88, de 2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório**, realizado por meio do **Pregão Presencial n. 48/2023** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 37/2023**, celebrada pelo o Município de Douradina, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor das empresas comprometidas: Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda; Inspira Distribuidora de Produtos Médico-Hospitalar Ltda.; Java Med Materiais



Hospitalares Ltda.; MS Saúde Distribuidora de Material Hospitalar Ltda.; Ortiz & Feltrim Ltda.; e **intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 20 a 23 de maio de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 155/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11578/2023

PROTOCOLO: 2292086

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

JURISDICIONADOS: 1. ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO; 2. VINICIO DE FARIA E ANDRADE

INTERESSADOS: 1. MB COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES; 2. COMERCIAL NUTRICIONAL E ALIMENTAR LTDA; 3. C. C. M. REZENDE LTDA; 4. ORTIZ & FELTRIM LTDA. – ME; E 5. CIRÚRGICA PRIME LTDA. – EPP.

VALOR: R\$ 1.228.435,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ E SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS DE PEDIATRIA E NUTRIÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão do atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Caarapó, por meio do Pregão Presencial n. 36/2023, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços n. 37/2023, celebradas com as seguintes empresas comprometentes: MB Comércio de Produtos Nutricionais e Hospitalares, Comercial Nutricional e Alimentar Ltda., C. C. M. Rezende Ltda., Ortiz & Feltrim Ltda. – ME e Cirúrgica Prime Ltda. – EPP.

Campo Grande, 23 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 160/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3533/2023

PROTOCOLO: 2236756

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA; 2. ELAINE ALEM BRITO; 3. VANDA CRISTINA CAMILO

INTERESSADOS: 1. ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI; 2. CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA; 3. BIOMEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4. RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; 5. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALAR LTDA; E 6. CIRÚRGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES.

VALOR: R\$ 1.406.777,18.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, em razão do atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 79/2022, realizado pelo Município de Sidrolândia, e da formalização das Atas de Registro de Preços n. 42/2023, 43/2023, 44/2023, 45/2023, 46/2023, 47/2023, tendo como fornecedoras do registro as empresas: Ágil Produtos para Saúde Eireli, Cepalab Laboratórios Ltda., Biomedical Produtos Hospitalares Ltda., RCA Saúde Comércio e Representações Ltda., Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Ltda. e Cirúrgica Premium Distribuidora de Produtos Hospitalares; e **intimar** os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Campo Grande, 23 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 161/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2429/2024

PROTOCOLO: 2317055

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. ÂNGELA REGINA DE REZENDE; 2. JOSÉ PAULO PALEARI

INTERESSADOS: 1. TRANSPICOLLI TRANSPORTE LTDA. – ME; 2. R2 SERVIÇOS, COBRANÇAS E NEGOCIAÇÕES LTDA.

VALOR: R\$ 7.438.979,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão do atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Nova Alvorada do Sul, na modalidade Pregão Presencial n. 8/2023, tendo como vencedoras do certame as empresas Transpicolli Transporte Ltda. - ME e R2 Serviços, Cobranças e Negociações Ltda.

Campo Grande, 23 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de junho de 2024.

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3587/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7359/2020

PROTOCOLO: 2044909

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

INTERESSADO: EDIMILSON LIBERAL

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária do servidor Edimilson Liberal, concedida através da Portaria de Benefício n.º 18/2020/PREVCAARAPÓ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 5398/2024 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4765/2024 – peça 17, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 09 - fl. 28), que foram fixados integrais com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Servidor
Nome: EDIMILSON LIBERAL CPF: 337.498.841-53 Cargo: Professor Matrícula: 6200901-1 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação e Esporte Ato Concessório: Portaria de Benefício n.º 18/2020/PREVCAARAPÓ

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3602/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7360/2020

PROTOCOLO: 2044911

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

INTERESSADO: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Reinaldo Ferreira dos Santos, concedida através da Portaria n.º 16/2020/PREVCAARAPÓ.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 5399/2024 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4770/2024 – peça 17, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 16), que foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS CPF: 511.504.921-04 Cargo: Operador de Máquinas e Equipamentos Matrícula: 930451-1 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Ação Social Ato Concessório: Portaria n.º 16/2020/PREVCAARAPÓ.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3615/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7362/2020

PROTOCOLO: 2044916

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Jose Rodrigues de Souza, concedida através da Portaria n.º 15/2020/PREVCAARAPÓ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 5401/2024 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4774/2024 – peça 17, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.



É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais de acordo com a última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: JOSE RODRIGUES DE SOUZA CPF: 286.767.771-87 Cargo: Motorista Matrícula: 850395-1 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos Ato Concessório: Portaria n.º 15/2020/PREVCAARAPÓ
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3688/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7661/2021

PROTOCOLO: 2115039

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: WILMA MONTE DE REZENDE

INTERESSADO: IVALCIR VARGAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Ivalcir Vargas, concedida através da Portaria n.º 009/2021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 5256/2024 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4072/2024 – peça 17, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.



Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: IVALCIR VARGAS Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos CPF: 272.850.141-68 Matrícula: 35-01 Cargo: Técnico em Contabilidade Ato Concessório: Portaria n.º 009/2021 – PORTO MURTINHO PREV
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3731/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7662/2021

PROTOCOLO: 2115040

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: WILMA MONTE DE REZENDE

INTERESSADO: LUCIANA ARRUA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária da servidora Luciana Arrua, concedida através da Portaria n.º 010/2021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 5311/2024 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4074/2024 – peça 17, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados



integrais com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: LUCIANA ARRUA Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento CPF: 041.625.138-21 Matrícula:458-01 Cargo: Artífice de Copa e Cozinha Ato Concessório: Portaria n.º 010/2021 – PORTO MURTINHO PREV

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3739/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8298/2020

PROTOCOLO: 2048380

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

INTERESSADO: OTTO HENCHEL

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Otto Henchel, concedida através da Portaria n.º 029/2020/PREVBRLHANTE.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 3503/2024 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC –5476/2024 – peça 17, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo



34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **OTTO HENCHEL**
CPF: 002.032.258-56
Cargo: Motorista – Matrícula: 114
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Ato Concessório: Portaria n.º 029/2020/PREVBILHANTE

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3743/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8302/2020

PROTOCOLO: 2048384

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

INTERESSADO: DEIS ALMEIDA DA CONCEIÇÃO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Deis Almeida da Conceição, concedida através da Portaria n.º 027/2020/PREVBILHANTE.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 3577/2024 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC –5483/2024 – peça 17, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **DEIS ALMEIDA DA CONCEIÇÃO**
CPF: 501.246.251-34
Cargo: Professor – Matrícula: 399
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos
Ato Concessório: Portaria n.º 027/2020/PREVBILHANTE



É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3729/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8682/2020

PROTOCOLO: 2049977

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Lúcia Biazus Sganzerla, concedida através da Portaria n.º 18/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 4002/2024 – peça 24), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5535/2024 – peça 25, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 24), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração da servidora no cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: LÚCIA BIAZUS SGANZERIA Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação CPF: 308.666.930-68 Matrícula: 227-1 Cargo: Professora Ato Concessório: Portaria nº 18/2020 – PREVILÂNDIA
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.



PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3775/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8683/2020

PROTOCOLO: 2049981

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária da servidora Márcia Soraia Paz da Silveira, concedida através da Portaria nº 19/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 3998/2024 – peça 19), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5536/2024 – peça 20, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 19), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração da servidora no cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: MÁRCIA SORAIA PAZ DA SILVEIRA Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação CPF: 638.824.261-87 Matrícula: 918-2 Cargo: Professora Ato Concessório: Portaria nº 19/2020 – PREVILÂNDIA

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3778/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8684/2020



PROTOCOLO: 2049983

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Sandra Maria Jordão dos Santos, concedida através da Portaria nº 20/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 3756/2024 – peça 22), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5537/2024 – peça 23, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 22), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração da servidora no cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: SANDRA MARIA JORDÃO DOS SANTOS Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Saúde CPF: 405.035.851-49 Matrícula: 960-1 Cargo: Dentista/Odontólogo Ato Concessório: Portaria nº 20/2020 – PREVILÂNDIA
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3782/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9091/2020

PROTOCOLO: 2051427

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Amarildo Bernardo Pinto, concedida através da Portaria n.º 24/2020/PREVCAARAPÓ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 5402/2024 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4775/2024 – peça 17, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: AMARILDO BERNARDO PINTO Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Obras CPF: 337.523.381-72 Matrícula: 630318-1 Cargo: Agente Administrativo Ato Concessório: Portaria n.º 24/2020/PREVCAARAPÓ

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3785/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9121/2020

PROTOCOLO: 2051661

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Nelson Soares Vieira, concedida através da Portaria n.º 25/2020/PREVCAARAPÓ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 5403/2024 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.



O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4781/2024 – peça 17, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: NELSON SOARES VIEIRA Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Obras CPF: 356.398.811-00 Matrícula: 840423-1 Cargo: Ajudante Geral Ato Concessório: Portaria n.º 25/2020/PREVCAARAPÓ

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3790/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9251/2020

PROTOCOLO: 2052437

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DAYANA SILVA VIEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Ricardo Batista dos Santos, concedida através da Portaria n.º 003/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 5078/2024 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4307/2024 – peça 18, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.



Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 17), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 12), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 11), que foram fixados integrais com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: RICARDO BATISTA DOS SANTOS Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte CPF: 294.692.011-91 Matrícula: 89 Cargo: Assistente Administrativo Ato Concessório: Portaria nº 03/2020 – JATEÍPREV

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3794/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4009/2024

PROTOCOLO: 2329204

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, Pregão Eletrônico n.º 28/2024, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em consultas em especialidades médicas e realização de exame para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 2.055.178,02 (dois milhões, cinquenta e cinco mil cento e setenta e oito reais e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização informou através da ANA – DFS – 8299/2024 (peça 22), que não evidenciou elementos técnicos capazes de obstar a continuidade da licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 5935/2024 – peça 25) pelo arquivamento dos autos.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);



2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3800/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4093/2024

PROTOCOLO: 2329760

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, Pregão Eletrônico n.º 020/2024, tendo por objeto a contratação futura de empresa especializada em internação compulsória, para atender à solicitação da Gerência de Saúde, no valor de R\$ 4.583.731,00 (quatro milhões quinhentos e oitenta e três mil setecentos e trinta e um reais).

A Divisão de Fiscalização informou através da ANA – DFS – 8587/2024 (peça 15), que não evidenciou elementos técnicos capazes de obstar a continuidade da licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 5839/2024 – peça 18) pelo arquivamento dos autos.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3307/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8541/2021

PROTOCOLO: 2119307

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA

TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP, de caráter extraordinário, destinada a custear despesas emergenciais para atender as necessidades do Batalhão de Operações Policiais Especiais - BOPE/SEJUSP, cuja documentação é apreciada com observância ao disposto no Decreto Estadual nº 15.434/2020 e disposições regimentais que regem a matéria. O valor destinado foi de R\$ 109.290,00 (cento e nove mil duzentos e noventa reais).



Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização declarou a regularidade com ressalva da prestação de contas devido à ausência de documentação obrigatória, resultando em intimação ao jurisdicionado (ANA - DFLCP - 2737/2023 – peça 14).

Procedidos os trâmites processuais, após exame da documentação trazida aos autos pelo responsável, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias considerou sanada a impropriedade e manifestou-se pela regularidade da prestação de contas (ANA - DFLCP – 7577/2024 – peça 24).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC – 4392/2024 – peça 25, acompanhou o corpo técnico e deliberou pela legalidade e regularidade das contas prestadas.

É o relatório. Passo à decisão.

Em análise a prestação de contas do suprimento de fundos relativo às despesas de caráter extraordinário. A execução das despesas analisadas está sob o regramento definido no Decreto Estadual n.º 15.434/20, em especial quanto aos seguintes dispositivos:

- Art. 15, §2º, inciso I;
- Art. 17, inciso III.

De acordo com a equipe técnica (peça 24) foi apresentada a totalidade dos documentos de instrução obrigatória, bem como, restaram cumpridas as determinações previstas no referido Decreto.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP, **objeto da Nota de Empenho 2021NE000921** (peça 3), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3622/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2526/2024

PROCOLO: 2317719

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, Pregão Presencial n.º 08/2024, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (pão francês 50g, mini pão hot-dog 25g e Leite Pasteurizado UHT), para atender os alunos da Secretaria Municipal de Educação e Entidades Filantrópicas atendidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no valor de R\$ 877.355,00 (oitocentos e setenta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais).

A Divisão de Fiscalização, em sua análise (ANA - DFE - 8292/2024, peça 37), após a intimação do jurisdicionado para a apresentação de informações e documentos, considerou que os apontamentos anteriormente observados foram sanados.

A Procuradoria de Contas opinou pelo arquivamento do processo (PAR - 3ª PRC - 5270/2024 – peça 39), não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.



É o breve relatório.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3802/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3701/2024

PROCOLO: 2326942

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO FERRO BARROS DONATO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, Pregão Eletrônico n.º 018/2024, tendo por objeto a eventual aquisição de gêneros alimentícios em cumprimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a fim de atender os estudantes da Rede Municipal de ensino, no valor de R\$ 1.773.400,50 (um milhão setecentos e setenta e três mil quatrocentos reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização não identificou quaisquer inconsistências relevantes que pudessem restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes, sugerindo, contudo, recomendação a ser adotada quando do encaminhamento dos autos para controle posterior (ANA - DFE - 7788/2024 - peça 21).

A Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 5011/2024 – peça 24) manifestou-se pelo arquivamento do processo, inclusive, ratificando a recomendação sugerida pela divisão técnica.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que ao encaminhar os autos de controle posterior, nos termos do art. 185, IV do RI/TCE/MS, envie a justificativa que embasou a vedação à participação de empresas em consórcio, conforme com a exigência do art. 15 da Lei n.º 14.133/2021;

2. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3746/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3909/2024

PROTOCOLO: 2328726

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINEI RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, Concorrência n.º 008/2024, tendo por objeto a seleção de proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para execução de infraestrutura rural, terraplanagem, pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais superficial, no valor de R\$ 3.062.234,13 (três milhões sessenta e dois mil duzentos e trinta e quatro reais e treze centavos).

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018 (DSP - DFEAMA - 15787/2024 - peça 30).

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 5833/2024 – peça 32) pelo arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3747/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3967/2024

PROTOCOLO: 2328980

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINEI RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, Concorrência n.º 006/2024, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de restauração funcional do pavimento em diversas ruas do município, no valor de R\$ 6.059.588,83 (seis milhões cinquenta e nove mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018 (DSP - DFEAMA - 15788/2024 – peça 27).

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 5858/2024 – peça 29) pelo arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.



É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3735/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10075/2022

PROTOCOLO: 2187398

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.50/2022, do Município de Água Clara, tendo como objeto o fornecimento de materiais de construção, elétricos, hidráulicos e ferramentas elétricas e de combustão.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no pregão (peça 16).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação (peça 22), a Divisão de Fiscalização, em reanálise, considerou que não foram sanadas todas as irregularidades apontadas, mas sugeriu o arquivamento dos autos, em razão da perda do caráter preventivo, considerando a realização da licitação (peça 24).

Em sequência, o Ministério Público de Contas, em virtude de que o certame já ocorreu, considerou que houve a perda do objeto do presente controle prévio, opinando pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento em controle posterior (peça 26).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, Divisão de Fiscalização e Ministério Público de Contas entenderam pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, considerando a realização do certame, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adota-se a mesma posição, pois as irregularidades pendentes devem ser analisadas em controle posterior, pois estes autos perderam o caráter preventivo, considerando a homologação do certame e que já foram enviados os documentos da fase subsequente.



Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, que inclusive já foi protocolado, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo ao exame posterior do certame;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2421/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10488/2015

PROTOCOLO: 1610198

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

REPRESENTAÇÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de representação formulada em face do Município de Naviraí, na gestão do Sr. Leandro Peres de Matos.

Este Tribunal, por meio do Acórdão - AC00 – 1629/2021, peça 36, decidiu pela procedência parcial da representação e irregularidade do procedimento licitatório, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 190 (cento e noventa) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, em seguida, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 43, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão - AC00 – 1629/2021, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 43.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à representação formulada contra o Município de Naviraí, realizada na gestão do Sr. Leandro Peres de Matos, inscrito no CPF sob o n.º 785.767.681-00, devido a quitação de multa regimental;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.



CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2580/2024

PROCESSO TC/MS: TC/302/2024

PROTOCOLO: 2296033

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo referente ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Edital n. 46/2022-RTR/UEMS.

A Divisão de Fiscalização concluiu pela legalidade do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 607/2024 (peça 4).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 909/2024, peça 6).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 147, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Verifica-se que o concurso público observou a legislação aplicável à matéria, obedecendo o procedimento previsto no edital de abertura, as formalidades exigidas, e as disposições do Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na medida que todos os documentos exigidos foram anexados aos autos.

No entanto, conforme indicado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor deixou de se manifestar.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS.

Diante disso, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Laércio Alves de Carvalho, Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, como prevê o art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA LEGALIDADE do Concurso Público de Provas e Títulos (Edital n. 46/2022-RTR/UEMS) para provimento de cargos da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 147, do RITCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Laércio Alves de Carvalho, inscrito no CPF sob o n. 904.658.225-68, Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;



III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3740/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17397/2022

PROTOCOLO: 2212862

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 62/2022, do Município de Ribas do Rio Pardo, tendo como objeto o registro de preços para a prestação de serviços de serralheria, com fornecimento de mão de obra e material.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no pregão (peça 16).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização, em reanálise, considerou que não foram sanadas as irregularidades apontadas, mas sugeriu o arquivamento dos autos, em razão da perda do caráter preventivo, considerando a realização da licitação e o envio dos respectivos documentos para controle posterior (peça 25).

Em sequência, o Ministério Público de Contas, em virtude de que o certame já ocorreu, opinou pelo arquivamento deste processo, mas ressaltou que o certame pode ser novamente analisado no controle posterior (peça 27).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, Divisão de Fiscalização e Ministério Público de Contas opinaram pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise do certame e das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, pois as irregularidades pendentes devem ser analisadas em controle posterior, pois estes autos perderam o caráter preventivo, considerando a homologação do certame e que já foram enviados os documentos da fase subsequente.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, que inclusive já foi protocolado, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**



I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8046/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20278/2014

PROTOCOLO: 1476100

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIME SOARES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA - QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA – BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

Trata-se de processo de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Selvíria, na gestão do Sr. Jaime Soares Ferreira.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 - 787/2018 (peça 30), decidiu pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura de Selvíria, exercício 2013, e pela aplicação de multa no valor de 300 (trezentas) UFERMS.

Depois do trânsito em julgado do acórdão, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 41.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo cumprimento das determinações da deliberação proferida nestes autos, com a baixa da responsabilidade do responsável e com o retorno dos autos ao d. *parquet* para observância do item 4 do Acórdão (peça 43).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 - 787/2018, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 41.

Assim, com o pagamento da multa, cabe a baixa de responsabilidade do gestor, consoante artigo 187 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Por fim, observa-se que o Ministério Público de Contas pede o retorno dos autos para tomar as providências que entender necessárias, em atendimento ao item 4 do acórdão. Portanto, devem ser enviados os autos, conforme solicitado pelo d. *parquet*.

Diante disso, **DECIDO:**

I – **PELA BAIXA DA RESPONSABILIDADE** do Sr. Jaime Soares Ferreira, inscrito no CPF sob o n.º 446.184.681-49, diante da quitação da multa regimental imposta, com fulcro no artigo 187 do RITCE/MS;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III- **PELA REMESSA** dos autos à **Gerência de Controle Institucional**, para proceder a baixa da responsabilidade do jurisdicionado e, em seguida, **ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas** para providências que entender pertinentes, consoante requerido à fl. 3952.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3348/2024

PROCESSO TC/MS: TC/29250/2016

PROTOCOLO: 1762329

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, na gestão do Sr. Adão Unirio Rolim.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG - G.WNB – 9272/2020”, peça 23, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostados à peça 33, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.WNB – 9272/2020”, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostados à peça 33.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à contratação pública, realizada na gestão do Sr. Adão Unirio Rolim, inscrito no CPF sob o n. 084.084.400-04, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3769/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3613/2024

PROTOCOLO: 2325430

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 15/2024, instaurado pelo Município de Amambai, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de abastecimento e/ou fornecimento de



combustível, assemelhados e gestão de gerenciamento de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (Internet), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais pelo período estimado de 12 meses, destinados aos veículos e máquinas da frota municipal.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar diante de risco de dano e prejuízo ao erário (peça 20).

Foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 66/2024, que deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do pregão (peça 21).

Intimado, o jurisdicionado informou a realização de alterações no edital (peças 28-29 e 33-35).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou que permaneceram parte das irregularidades antes apontadas (peça 38).

Após, o jurisdicionado informou a revogação da licitação e juntou cópia da publicação no diário (peças 40-41).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o d. *parquet* opinou pelo arquivamento destes autos (peça 43).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. No caso, considerando que durante seu exame houve a revogação da licitação, o caminho natural deste processo é o arquivamento, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, “a”, e art. 152, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3654/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3642/2024

PROCOLO: 2325707

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência n. 1/2024, do Município de Amambai, tendo como objeto a execução de obra de reforma e ampliação do Hospital Regional Municipal.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com o prosseguimento para controle posterior.



Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3814/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3768/2024

PROTOCOLO: 2327755

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 18/2024, do Município de Ponta Porã, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização não apontou irregularidade neste pregão, mas fez recomendações para aperfeiçoamento da licitação (peça 13).

O jurisdicionado foi intimado para tomar ciência do teor das recomendações e informou que irá acatá-las (peças 20-24).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento destes autos, sem prejuízo da análise em sede de controle posterior (peça 26).

É o Relatório. Passo à Decisão.

No caso, em sua análise, a Divisão de Fiscalização não vislumbrou obstáculo ao prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 18/2024, embora tenha feito as seguintes recomendações ao Gestor, *in verbis*:

Entretanto, sugere-se que seja acrescido à minuta do contrato a previsão de multa moratória, decorrente de atraso na entrega dos produtos, como forma de orientar a execução contratual e inibir a conduta inadequada, assim como os critérios de atualização monetária entre a data do inadimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme prevê o art. 92, V da Lei 14.133/2021.

O jurisdicionado foi intimado e tomou ciência das recomendações, informando que providenciaria as alterações (peças 20-24).

A par disso, destaca-se que o processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Assim, não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, mas apenas recomendações que já foram objeto de cientificação, o caminho natural destes autos é o arquivamento, posto que a análise exauriente do certame será feita em sede de Controle Posterior.

Este também o entendimento do Ministério Público de Contas.



DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3656/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3771/2024

PROTOCOLO: 2327787

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Pública n. 6/2024, do Município de Coronel Sapucaia, tendo como objeto a execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no bairro Jardim Madeira.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com prosseguimento para o controle posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3767/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3785/2024

PROTOCOLO: 2327868

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ONILDES BARROS RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Pública n. 01/2024, do Município de Iguatemi, tendo como objeto a execução de obra de infraestrutura urbana - recapeamento de diversas ruas, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (peça 42).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com o prosseguimento para o controle posterior (peça 44).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3149/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6207/2023

PROTOCOLO: 2250969

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAYTON CASTILHO GOMES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 27/2023, do Município de Porto Murtinho, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para organização e fornecimento de infraestrutura para realização das festividades do 111º aniversário da municipalidade, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não emitiu manifestação técnica diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco, mas constatou a não remessa da documentação de Controle Posterior, motivo pelo qual foi determinada a intimação do Jurisdicionado.

Instado, o Jurisdicionado se manifestou nos autos, informando que a documentação foi enviada a esta Corte. Em sequência, a Divisão de Fiscalização se manifestou e requereu o arquivamento dos autos do controle prévio, ressaltando que não impossibilita o controle posterior.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo e a análise do procedimento licitatório em controle posterior.



É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8124/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6358/2023

PROTOCOLO: 2251963

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PROBLEMA NO ENVIO DE DOCUMENTOS.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Juliana Martines Borri Geraldo, no cargo efetivo de Médico Pediatra.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise final ANA – DFAPP – 7044/2023, peça 15, ratificou a análise anterior concluindo pelo registro do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro do ato e aplicação de multa ao gestor devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC - 10569/2023, peça 16).

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação da servidora no cargo efetivo de Médico Pediatra, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
---------------	----------



Data da Posse	01/04/2022
Prazo para remessa	20/05/2022
Remessa	30/09/2022

Acontece que o gestor, ao ser intimado, informou que teve problemas com o envio dos documentos ao Tribunal, tanto que abriu chamado neste órgão para receber orientação sobre a maneira de proceder e juntou cópia do chamado e da Ata da Reunião realizada com a Divisão Especializada deste Tribunal, peças 12 e 13.

Assim, considerando que o gestor comprovou a situação excepcional que justificou o atraso na remessa de documentos ao Tribunal, deixa-se de aplicar neste caso a multa prevista no art. 46, parágrafo único da lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Ante o exposto, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Juliana Martines Borri Geraldo, inscrita no CPF sob o n.º 067.813.439-12, no cargo efetivo de Médico Pediatra, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9591/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6482/2014

PROTOCOLO: 1511154

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - CONVITE – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 140/2012, dando origem ao Contrato Administrativo nº 277/AJ/2012, celebrado pelo Município de Três Lagoas, na gestão da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 6777/2020, peça 75, decidiu pela Regularidade da formalização do 2º e 3º termos aditivos e da execução financeira, pela regularidade com ressalva da formalização do 4º termo aditivo e pela aplicação de multa a gestora citada no valor total de 20 (vinte) UFERSMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme o Termo de Certidão acostados às fls. 849/850, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 6777/2020, conforme demonstrado no Termo de Certidão às fls. 849/850.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante art. 6º, Parágrafo único, de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.



Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a Contratação Pública, realizado na gestão da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, inscrita no CPF sob o n.º 321.381.211-00, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8524/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6488/2017

PROTOCOLO: 1794541

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUISIO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

AUDITORIA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de auditoria realizada na Câmara Municipal de Ivinhema, referente ao exercício de 2015, na gestão do Sr. Aluísio Soares de Azevedo Júnior.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 – 3288/2019, peça 22, decidiu pela regularidade com ressalva dos atos apurados na auditoria e determinou a realização de providências a serem adotadas e comprovadas nos autos pelo gestor, no prazo de 90 dias.

O jurisdicionado apresentou resposta à intimação, acostando documentos aos autos, peças 28 a 34.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 10842/2023 (peça 39), opinando pela extinção e consequente arquivamento dos autos, em razão de o jurisdicionado ter cumprido as determinações constantes no acórdão.

É o relatório.

Analisando-se os autos, constata-se que o jurisdicionado apresentou documentos nos autos (peças 28 a 34), demonstrando o cumprimento das determinações descritas do Acórdão AC00-3288/2009 (peça 22).

Assim, considerando que se operou a efetividade do controle externo com a emissão do Acórdão e o cumprimento das determinações impostas ao jurisdicionado, o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS):

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

- (...)
- V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
- a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Auditoria realizada na Câmara Municipal de Ivinhema, exercício 2015, na gestão do Sr. Aluísio Soares de Azevedo Júnior, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS;



II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1224/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6925/2022

PROTOCOLO: 2176352

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IRAN COELHO DAS NEVES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul à beneficiária Sra. Lorice Cardoso Portela, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Eneas de Brito Portela.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA – DCI – 4600/2022 (peça 12) manifestou pelo Registro com recomendação ao gestor para anexar o demonstrativo de pagamento – competência 02/2022.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2354/2023 (peça 15), opinou pelo Registro, considerando que o gestor juntou à peça 14 o demonstrativo de pagamento.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, “b”, 6, todos da Lei n.º 3.150/05, com redação dada pela Lei n.º 274/2020, com validade a contar de 15/03/2022, conforme Portaria 'P' n.º 266/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 3.131, de 17/05/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Sra. Lorice Cardoso Portela, inscrita no CPF sob o n.º 079.846.851-34, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Eneas de Brito Portela, conforme Portaria 'P' n.º 266/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 3.131, de 17/05/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7980/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8990/2023

PROTOCOLO: 2270425



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO - VALOR DA CONTRATAÇÃO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do Contrato Administrativo n.º 069/2023, originado da Ata de Registro de Preços n.º 19/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e a empresa Mercado Rancho 2P Ltda - ME.

A Divisão de Fiscalização, mediante a Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 237/2023 (peça 8) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 10013/2023 (peça 10) manifestaram pela extinção e consequente arquivamento do presente processo por não atingir o valor de remessa obrigatória ao Tribunal.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que na Cláusula 4.1 do Contrato Administrativo n.º 069/2023 (fl. 43), o valor do contrato é de R\$ 9.436,10, ou seja, abaixo do mínimo estabelecido para remessa obrigatória ao Tribunal, conforme estabelecido no art. 18, do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Resolução TCE/MS n.º 88/2018:

Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:

I - Obras e serviços de engenharia que tiverem valor igual ou superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;

b) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios. (Grifo nosso)

Dessa forma, considerando o envio equivocado de documentação, o presente feito deve ser extinto e consequentemente arquivado.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à formalização do Contrato Administrativo n.º 069/2023, tendo em vista que o valor contratual é abaixo do valor mínimo especificado no art. 18, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018 para remessa obrigatória a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9951/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5107/2023

PROTOCOLO: 2241843

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: CARLOS RODRIGO LACERDA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo referente ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas, Edital n.º 01.001/2022.

A Divisão de Fiscalização concluiu pela legalidade ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme análises ANA - DFAPP - 2857/2023, peça 7, e ANA - DFAPP - 6043/2023, peça 21.



Posteriormente, depois da intimação e reposta do interessado, peças 9-19, o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do concurso público e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR - 2ª PRC - 12651/2023, peça 22).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 147 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Verifica-se que o concurso público observou a legislação aplicável à matéria, obedecendo o procedimento previsto no edital de abertura, as formalidades exigidas pelo Decreto Federal n.º 9.508/2018 e à súmula n.º 377/STJ - item 6 do Edital de Abertura, bem como quanto às vagas destinadas a afrodescendentes, conforme Lei Estadual n.º 3.594/08, previsto no item 8 do Edital de Abertura, e as disposições do Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na medida que todos os editais exigidos foram anexados aos autos.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização (fl. 48), a remessa dos documentos (com exceção da remessa da Homologação) foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura: Edital n.º 01.001/2022	23/03/2022	25/08/2022	Intempestivo
Inscritos: Edital n.º 05.001/2022	28/04/2022	25/08/2022	Intempestivo
Aprovados: Edital n.º 16.001/2022	22/08/2022	25/08/2022	Intempestivo
Homologação: Decreto n.º 810 de 03/08/2022	23/09/2022	25/08/2022	Tempestivo

Esclarece-se que, oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor compareceu aos autos apresentando sua resposta à intimação, e que conforme analisado pela Equipe Técnica (fl. 68), ficou comprovado a tempestividade da remessa dos editais de aprovados e da homologação, restando os editais de abertura e inscritos com envio intempestivo:

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura: Edital n.º 01.001/2022	23/03/2022	19/05/2022	Intempestivo
Inscritos: Edital n.º 05.001/2022	28/04/2022	19/05/2022	Intempestivo
Aprovados: Edital n.º 16.001/2022	22/08/2022	17/08/2022	Tempestivo
Homologação: Decreto n.º 810 de 03/08/2022	23/09/2022	17/08/2022	Tempestivo

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS.

Diante disso, aplica-se multa de 57 (cinquenta e sete) UFERMS ao Sr. Carlos Rodrigo Lacerda da Silva, Diretor Geral à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio da remessa do edital de abertura em 57 (cinquenta e sete) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



I – PELA LEGALIDADE do Concurso Público de Provas e Títulos (Edital n.º 01.001/2022) para provimento de cargos da estrutura funcional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas, com fundamento no art. 147 do RITCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 57 (cinquenta e sete) UFERMS ao Sr. Carlos Rodrigo Lacerda da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 943.002.161-34, Diretor Geral à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3298/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17012/2022

PROTOCOLO: 2211520

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. LIMINAR NÃO DEFERIDA. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 111/2022, do Município de Chapadão do Sul, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de um veículo SUV, zero km.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no pregão que impediriam o prosseguimento do certame (peça 17).

O jurisdicionado foi intimado e após sua manifestação a Divisão considerou que não foram sanadas as irregularidades apontadas, contudo sugeriu pelo arquivamento destes autos (peça 32).

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas considerou vencida a etapa de controle prévio, pugnando, também, pelo arquivamento deste processo, não excluindo a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em sede de controle posterior, (peça 34).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, em razão do fim do caráter preventivo destes autos, o que encerra a fase de controle prévio, devendo qualquer análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.



Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, que inclusive já foi protocolado, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, “a”, e art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8008/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3356/2023

PROTOCOLO: 2236031

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO - VALOR DA CONTRATAÇÃO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da Inexigibilidade de Licitação n. 13/2022 que originou a Nota de Empenho n. 1308/2022, emitida pelo Município de Iguatemi em nome de Roberto Eloi de Souza.

A Divisão de Fiscalização mediante a Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 215/2023 (peça 8) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 9995/2023 (peça 10) manifestaram pela extinção e consequente arquivamento do presente processo por não atingir o valor de remessa obrigatória ao Tribunal.

Em seguida, foram juntados documentos referentes ao descredenciamento do contratado, o termo de rescisão, a ordem de pagamento no valor de R\$ 2.795,00 e comprovante do recebimento definitivo do objeto do contrato (peças 12 a 22).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o valor da Nota de Empenho n. 1308/2022 (fls. 12) é de R\$ 2.795,00, ou seja, abaixo do mínimo estabelecido para remessa obrigatória ao Tribunal, conforme estabelecido no art. 18, do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Resolução TCE/MS n.º 88/2018:

Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:

I - Obras e serviços de engenharia que tiverem valor igual ou superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - **Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:**

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;

b) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios. (Grifo nosso)

Dessa forma o presente feito deve ser extinto e consequentemente arquivado.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à formalização da Nota de Empenho n.º 1308/2022, tendo em vista que o valor contratual é abaixo do valor mínimo especificado no art. 18, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 para remessa



obrigatória a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, dando ciência ao gestor o motivo da extinção e arquivamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8917/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6425/2023

PROTOCOLO: 2252340

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PROBLEMA NO ENVIO DE DOCUMENTOS.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Paloma Domingos Ferreira, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Divisão de Fiscalização concluiu pelo Registro do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 6010/2023 (peça 10).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, após intimação e resposta do interessado (peças 12-17), opinou pelo Registro do ato e aplicação de multa ao responsável devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 11944/2023, peça 19).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

A equipe técnica destacou que com relação ao prazo de validade do Certame, o Decreto n. 5651, de 18 de abril de 2022, suspendeu os prazos de validade dos concursos públicos já homologados, a partir da data da publicação desse Decreto, em 20 de março de 2020, até 31 de dezembro 2021, sendo que até o dia 20/03/2020, já havia transcorrido 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias da homologação do concurso, e que o próprio Decreto prorrogou a validade do certame suspenso até 13 de fevereiro de 2024, computando nesse período o tempo faltante, bem como o período prorrogável do concurso, considerando que as nomeações ocorreram dentro de seu prazo de validade.

Assim, verifica-se que a nomeação da servidora Paloma Domingos Ferreira, Auxiliar de Serviços Gerais observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta no edital de inscritos e aprovados e a posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	14/02/2022



Prazo para remessa	23/03/2022
Remessa	28/04/2022

Acontece que o gestor, ao ser intimado, informou que teve problemas com o envio ao Tribunal dos documentos referentes ao concurso realizado no ano de 2018.

Assim, considerando que o gestor comprovou a situação excepcional que justificou o atraso na remessa de documentos ao Tribunal, conforme constatação realizada, também, em processo análogo – TC/6358/2023, peça 13, deixa-se de aplicar neste caso a multa prevista nos termos do art. 46, parágrafo único da lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Ante o exposto, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Paloma Domingos Ferreira, inscrita no CPF sob o n.º 024.679.981-18, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012,

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8225/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8291/2023

PROCOLO: 2266604

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do Contrato Administrativo n. 74/2023, originado da Ata de Registro de Preços n. 22/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e a empresa Comercial Mallone - LTDA.

A Divisão de Fiscalização, mediante a Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 218/2023 (peça 8), informa que foi autuado na mesma data, em 18/07/2023, o processo TC/8290/2023 referente ao Contrato Administrativo n. 74/2023, assinado com a empresa Comercial Mallone Ltda, no valor de R\$ 19.757.00, com os mesmos documentos destes autos, motivo pelo qual sugere a extinção deste processo em face da ausência de objeto para análise por ter sido enviado em desacordo com as normas desta Corte e, ainda, seja dado ciência ao gestor sobre a extinção e arquivamento.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento dos autos, conforme sugerido pela Divisão Especializada, com intimação do gestor para tomar ciência da extinção e arquivamento (PAR – 3ª PRC – 10493/2023, peça 10).

É o relatório.

Analisando-se os autos, temos que o presente processo foi autuado em duplicidade, já que o Contrato Administrativo n. 74/2023 se encontra arquivado por não atingir o valor de alçada nos autos TC/8290/2023.

Dessa forma, tendo em vista a finalidade de evitar uma segunda apreciação dos referidos Atos, o presente feito deve ser extinto e arquivado.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Contrato Administrativo n. 74/2023, tendo em vista a autuação em duplicidade de documentos, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;



II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, para que tomem ciência do motivo da extinção e arquivamento e dos procedimentos correto para envio de documentação das contratações públicas, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 84/2024

PROCESSO TC/MS : TC/4587/2024
PROTOCOLO : 2332890
ÓRGÃO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023¹)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. FALHAS NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO. PROJETO DE REFERÊNCIA SEM QUANTITATIVOS DE CADA ITEM. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DE PREÇOS. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME.

Trata-se de Controle Prévio, com pedido de medida cautelar, sobre irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 4/2024, instaurada pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região Central de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto o registro de preços para contratação de empresa visando a execução de serviços comuns de engenharia para manutenção de próprios públicos municipais, com valor estimado de R\$ 49.727.587,44.

A sessão pública do certame foi marcada para às 9h do dia 21/06/2024, conforme publicação de errata do aviso do edital (peças 9 e 10).

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização apontou irregularidades na licitação, sugerindo medida cautelar para suspensão, inclusive, com a anulação do certame (peça 21).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada realmente ocorreram ou podem acarretar risco de dano.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abuse de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

A Divisão de Fiscalização apontou as seguintes irregularidades no item 2 de sua análise:

- 1) **O Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresentado não evidencia o planejamento da contratação;**
- 2) **O Consórcio não possui um instrumento de planejamento padronizado anual, nos termos do §1º da Lei 14.133/2021;**

¹ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.



- 3) Que a regra é o planejamento, e se não há imprevisibilidade desses aspectos na contratação, o Sistema de Registro de Preços não é cabível;
- 4) Que o serviço licitado não se amolda aos requisitos que o Projeto de Referência deve trazer, de quantitativos máximos de cada item e de agrupar os serviços comuns para que haja uma homogeneidade na solução pretendida;
- 5) Que não há uma definição de qual tipo de manutenção é pretendida pela contratação, se manutenção preventiva, corretiva ou preditiva. Que é impossível ao licitante saber quais tipos de serviços ou materiais serão necessários para atender a demanda;
- 6) Não há um sistema definido de mensuração de desempenho pela contratada;
- 7) Não há um levantamento preliminar de serviços e itens por parte dos participantes em cada edificação que compõe o serviço;
- 8) Deficiência na Formação de Preços, com estimativas vagas e imprecisas, sem lastro em quantitativos que deveriam ser levantados pelos participantes da formação do SRP.

Os apontamentos da Divisão de Fiscalização demonstram evidentes falhas no planejamento desta contratação pública, devendo ser refeito o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o devido planejamento e estimativas com embasamento, além do detalhamento dos serviços e materiais para atendimento da demanda e forma de mensuração do desempenho.

Além disso, como bem apontado pela Divisão de Fiscalização, o Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP), através da Nota Técnica n.001/2024, aduz que, no caso de obras e serviços de engenharia, a regra é o planejamento e se não há imprevisibilidade torna-se descabido o Sistema de Registro de Preços.

Some-se a isto que o próprio Sistema de Registro de Preços não desobriga a Administração Pública de estimar os quantitativos máximo e mínimo, de acordo com o art. 82, I e II, da Lei n. 14.133/2021.

Tais deficiências na definição dos quantitativos e dos custos também se refletiram na Formação de Preços, que não está lastreada em levantamentos realizados junto aos municípios participantes do Consórcio sobre as efetivas contratações realizadas, conforme pontuou a equipe técnica.

A equipe técnica destaca, por fim, que esta contratação se assemelha com aquelas do tipo “guarda-chuva”, com imprecisão em seu objeto capaz de causar prejuízos ao erário público.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**, em razão das irregularidades apontadas acima.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 4/2024, DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DE MATO GROSSO DO SUL, E, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão.

Outrossim, **DETERMINO** ao responsável que promova a correção das falhas apontadas nesta decisão e na análise da Divisão de Fiscalização (peça 21), como condição para prosseguimento do certame.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto



Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 83/2024

PROCESSO TC/MS : TC/4719/2024
PROTOCOLO : 2333780
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Dos fatos e fundamentos jurídicos

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Lamper Digitalização e Sistemas Ltda-EPP, contra atos administrativos praticados no Pregão Eletrônico n. 01/2024 da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, cuja sessão ocorrera em 30.04.2024.

O objeto da licitação é a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de digitalização e gestão arquivística, com entrada continuada de documentos, devendo ter equipamentos apropriados para transformação de documentos não digitais em seus representantes digitais (digitalização de arquivos) com extensão “.pdf” com OCR, software de gerenciamento eletrônico de documentos e sua interoperabilidade, treinamento de servidores e demais infraestrutura de TIC – Tecnologia de informação e comunicação, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS e do interesse público como um todo, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável conforme disposições da lei nacional nº 14.133/21.*

O valor estimado da contratação era de aproximadamente R\$489.479,59, conforme Portal da Transparência²:

000010/24	06	PREGÃO ELETRÔNICO	1	Homologada	30/04/2024	09:00	489.479,59
-----------	----	-------------------	---	------------	------------	-------	------------

Alega a Denunciante irregularidades nos atos praticados pelo Pregoeiro, durante a sessão de licitação e nas fases posteriores, que culminaram na sua desclassificação.

Afirma que:

- durante a sessão, digitou lance errado de R\$28.400,00 e que teria sido desclassificada pelo Pregoeiro. Em seguida ao erro de digitação, a Denunciante tentou alertar o Pregoeiro por meio de *chat* e, não tendo resposta, encaminhou e-mail para tentar a retificação, uma vez que o verdadeiro lance seria de R\$284.000,00.
- a empresa vencedora foi a Valeriotte Consultoria, abrindo prazo para recurso no dia 01.05.2024 (feriado) e que no mesmo dia, o Pregoeiro teria informado que desconsideraria o prazo recursal, passando para fase de habilitação.
- no dia 02.05 o Pregoeiro começou a analisar os documentos de habilitação da empresa Organize Gestão de Informática Ltda., informando via *chat*, que a empresa não atendeu o item 14.1.5.2 do edital. Afirma que, no mesmo dia, essa empresa juntou documentos.
- no mesmo dia 02.05 abriu a documentação da Denunciante, e que teria sido inabilitada,
- no dia 03.05 retomou a análise da documentação da empresa Organize inabilitando-a, passando a analisar os documentos da empresa Prime Suprimentos e Equipamentos de Informática Ltda.
- retomada a sessão no dia 06.05, foram informados que a empresa Organize teria sido reclassificada, motivado por análise do setor jurídico.
- no mesmo dia 06.05 começaram a análise dos documentos da empresa Dataged Informática e Asthar Informática.

² <http://45.174.220.245:8079/transparenciacm/>



h) no mesmo dia 06.05 às 17:35:35, o Pregoeiro informara, via *chat*, que o sistema da BLL estava com problemas, e que, apesar da informação de estarem na fase de recursos, na realidade, a fase era de habilitação e que as fases da licitação seriam controladas via *chat*, desprezando o fato de se tratar de um pregão eletrônico.

A Denúncia foi instruída com os seguintes documentos: a 9ª alteração do Contrato Social da Denunciante, de procuração da Denunciante, de documentos pessoais, de cópias de e-mails endereçados a BLLCOMPRAS, a administrativo@ribasdoriopardo.ms.gov.br, e para camara@ribasdoriopardo.ms.gov.br.

Não há nos autos cópia do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 01/2024, e no corpo da Denúncia foram printados cópia de telas de comunicação via chat que seriam referentes aos fatos narrados na inicial.

Verificando no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, extrai-se as seguintes informações:

Processo Licitatório: 000010/24 Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº Modalidade: 1 Prazo de Entrega/ Início:

Julgamento: Menor Preço Global Registro de Preço: Não Data do Edital: 16/04/2024 Carona: Processo Administrativo: 06

Espécie TCE: Espécie TCE N.º:

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de digitalização e gestão arquivística, com entrada continuada de documentos, devendo ter equipamentos apropriados para transformação de documentos não digitais em seus representantes digitais (digitalização de arquivos) com extensão ".pdf" com OCR, software de gerenciamento eletrônico de documentos e sua interoperabilidade, treinamento de servidores e demais

Data da Realização: 30/04/2024 Local da Realização: Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS

Adjudicação: Homologação: 06/06/2024 Ordem de Serviço: Data do Encerramento: 06/06/2024

Situação: Homologada Artigo/Inciso: Art. 28, Lei 14.133/2021 Total da Licitação: R\$ 309.300,00

Exportar dados para: PDF CSV XLS

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Valor Total	Situação	Proponente/Fornecedor
1	1	Proposta para todos os it...	309.300,00	Aceito	ORGANIZE - GESTAO DE INFORMACOES LTDA

Assim, o processo licitatório teria sido encerrado em 06.06.2024 na data da homologação do certame, com o valor de R\$309.300,00 (superior aos lances anteriores, ainda que as empresas tenham sido desclassificadas).

Os fatos narrados na inicial descrevem violações à Lei 14.133/2021. Porém, os documentos disponíveis até o presente momento são insuficientes para comprovação das informações constantes na Denúncia e necessitam de complementação para eventual materialidade, pelo que, ainda não presente o requisito do *fumus boni juris*.

2. Da medida cautelar

Com fundamento no art. 20 da LINDB³, **POSTERGO** o exame quanto a eventual expedição da medida cautelar prevista no art. 152, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, de modo a possibilitar ao jurisdicionado esclarecimentos prévios, **RECOMENDANDO-SE** que a Administração avalie a situação e, se considerar prudente, que se abstenha de contratar, autorizar o início dos serviços e realizar pagamentos até a conclusão dos esclarecimentos da presente Denúncia, haja vista não se tratar, a princípio, de contratação de caráter emergencial, mas de melhoria das condições de arquivamento da documentação do Legislativo Municipal.

3. Da conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 128, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, visando complementação da instrução processual e esclarecimentos, **INTIME-SE** o Sr. **Luiz Antônio Fernandes Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo**, para que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, sob pena de aplicação de multa de 500(quinzentas) UFERMS, em caso de descumprimento, informe, encaminhe documentação e se manifeste sobre os seguintes pontos:

³ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.



- a) Informe sobre a remessa do controle prévio da licitação em apreço, nos termos da exigência da Resolução n. 88/2018, do Anexo VI, item 1.1, A e B, ou justificativa para não encaminhamento, e esclarecendo ainda quanto à eventual divergência da numeração do processo licitatório (Portal da Transparência).
- b) Encaminhe **cópia integral** do processo licitatório nestes autos (até o momento da remessa), inclusive quanto à fase de Planejamento (estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de preços entre outros).
- c) Encaminhe a **regulamentação** da Lei 14.133/2021 no âmbito da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, dos seguintes dispositivos:
- c.1) art. 7º, §3º (As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.)
- c.2) art. 23, §1º (No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:)
- c.3) art. 61, §2º (A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.
- d) Indique documentalmente a forma com que procedeu com o disposto no art. 59, inc. IV e art. 59, §2º, e art. 63, inc. II, da Lei 14.133/2021.
- e) Encaminhe relatório de eventual instabilidade do sistema BLLCOMPRAS no período de 30.04 a 06.06.2024 e os procedimentos adotados para o saneamento.
- f) Informe sobre eventual cobrança do sistema BLLCOMPRAS para participação dos licitantes do certame, e sobre a escolha de tal sistema, em atendimento ao Parecer-C 05/2024, questões 3 e 4, publicado no DOTCE/MS de 29.05.2024, p. 3-4.
- g) Manifeste-se sobre os termos da Denúncia e da legalidade dos atos praticados.

Encaminhem-se os autos ao Cartório para imediata intimação do responsável.

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 3903/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1480/2024

PROTOCOLO: 2306758

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDORA: PATRICIA DOS SANTOS DELGADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro do ato de admissão abaixo relacionado, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, Diretor-Presidente, à época.

Ato de admissão de pessoal atuado neste processo:



	Nome	Cargo	Ato	Data da posse	Remessa
1	Patricia dos Santos Delgado	Policial Penal	459002022	7.7.2023	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2326/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4851/2024 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas à presente admissão apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

A servidora foi nomeada dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a nomeação em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da admissão acima descrita, por meio de concurso público, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3935/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1588/2024

PROTOCOLO: 2308506

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RESPONSÁVEL: JADER RIEFFEL JULIANELLI AFONSO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDOR: MARCEL BUCKER FROES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro do ato de admissão abaixo relacionado, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2013, realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, sob a responsabilidade do Sr. Jader Rieffel Julianelli Afonso, Secretário de Estado de Fazenda, à época.

Ato de admissão de pessoal autuado neste processo:

	Nome	Cargo	Ato	Data da posse	Remessa
1	Marcel Bucker Froes	Fiscal Tributário Estadual	497548021	23.5.2022	Tempestiva



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2434/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6607/2024 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas à presente admissão apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 34/2014, publicado em 2.7.2014.

O servidor foi nomeada dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a nomeação em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da admissão acima descrita, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3957/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1420/2020

PROTOCOLO: 2017765

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MATILDE MIGUEL PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Matilde Miguel Pereira, matrícula n. 424, ocupante do cargo de professor, nível III, classe E, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AquidauanaPrev.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6356/2024 (peça 38), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4947/2024 (peça 39), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 185/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 1.334, de 6 de dezembro de 2019, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 18, III, “a”, § 3º da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Matilde Miguel Pereira, matrícula n. 424, ocupante do cargo de professor, nível III, classe E, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3961/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1442/2020

PROTOCOLO: 2017815

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: CATARINA BERNARDE PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Catarina Bernarde Pereira, matrícula n. 353, ocupante do cargo de professor, nível III, classe E, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AquidauanaPrev.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6362/2024 (peça 32), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4968/2024 (peça 33), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO



A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 183/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 1.334, de 6 de dezembro de 2019, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 18, III, “a”, § 3º da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Catarina Bernarde Pereira, matrícula n. 353, ocupante do cargo de professor, nível III, classe E, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3905/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3708/2021

PROCOLO: 2097509

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: IVANILDA MARIA DA SILVA DE MORAES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ivanilda Maria da Silva de Moraes, matrícula n. 1671, ocupante do cargo de assistente social, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luis Ribeiro de Leon, diretor-presidente do SGO-PREV.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 5282/2024 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4372/2024 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 12/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2821, edição do dia 7 de abril de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 66 da Lei Municipal n. 1.162/2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ivanilda Maria da Silva de Moraes, matrícula n. 1671, ocupante do cargo de assistente social, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3909/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4051/2021

PROCOLO: 2098715

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DA COSTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida da Costa, matrícula n. 832, ocupante do cargo de auxiliar de serviço – servente de escola, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luis Ribeiro de Leon, diretor-presidente do SGO-PREV.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 5281/2024 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4374/2024 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 13/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2825, edição do dia 13 de abril de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 66 da Lei Municipal n. 1.162/2019.



Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida da Costa, matrícula n. 832, ocupante do cargo de auxiliar de serviço – servente de escola, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3921/2024

PROCESSO TC/MS: TC/64/2021

PROCOLO: 2083712

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LUIZA APARECIDA VELASQUEZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Luiza Aparecida Velasquez, matrícula n. 395, ocupante do cargo de professor, nível III, classe G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AquidauanaPrev.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 4886/2024 (peça 31), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-3717/2024 (peça 32), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 222/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 1.570, de 17 de novembro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e art. 18, III, “a” da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Luiza Aparecida Velasquez, matrícula n. 395, ocupante do cargo de professor, nível III, classe G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3966/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6996/2020

PROTOCOLO: 2043562

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: EDILEUSA APARECIDA NAZZO ALONSO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Edileusa Aparecida Nazzo Alonso, matrícula n. 300, ocupante do cargo de professor, nível III, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AquidauanaPrev.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 5714/2024 (peça 33), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5686/2024 (peça 34), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 197/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 1.427, de 7 de maio de 2020, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 18, III, “a”, § 3º da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Edileusa Aparecida Nazzo Alonso, matrícula n. 300, ocupante do cargo de professor, nível III, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3973/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7056/2020

PROTOCOLO: 2043726

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARCELINA DE LIMA FERREIRA ALVES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marcelina de Lima Ferreira Alves, matrícula n. 398, ocupante do cargo de professor, nível III, classe E, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AquidauanaPrev.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 5801/2024 (peça 36), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5689/2024 (peça 37), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 199/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 1.427, de 7 de maio de 2020, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 18, III, “a”, § 3º da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marcelina de Lima Ferreira Alves, matrícula n. 398, ocupante do cargo de professor, nível III, classe E, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3913/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9155/2020

PROTOCOLO: 2051905

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

RESPONSÁVEL: ELENA MARIA ANTUNES

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOÃO APARECIDO BELINI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor João Aparecido Belini, matrícula n. 234-1, ocupante do cargo de professor N-VI, classe B, referência 26, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bonito, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, ex-diretora-presidente do IPSMB-MS, à época

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-3681/2024 (peça 20), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4230/2024 (peça 21), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 666/2020, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2667, edição do dia 19 de agosto de 2020, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, (art. 40, § 1º, III, “a”, §§ 3º, 5º, 8º e 17 da Constituição Federal/1988), art. 4º da Lei Complementar n. 60, de 27 de setembro de 2005, art. 201, § 2º, 3º e 4º da Constituição Federal/88, observando o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar n. 88, de 27 de dezembro de 2010.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor João Aparecido Belini, matrícula n. 234-1, ocupante do cargo de professor N-VI, classe B, referência 26, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bonito, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3888/2024

PROCESSO TC/MS: TC/92/2022

PROTOCOLO: 2147491

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA CRISTINA DA ROCHA PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Cristina da Rocha Pereira, matrícula n. 908, ocupante do cargo de odontólogo, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luis Ribeiro de Leon, diretor-presidente do SGO-PREV.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 5288/2024 (peça 19), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4232/2024 (peça 20), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 25/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2986, edição do dia 8 de dezembro de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 65 da Lei Municipal n. 1.162/2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Cristina da Rocha Pereira, matrícula n. 908, ocupante do cargo de odontólogo, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3891/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1459/2024

PROTOCOLO: 2306448

ENTE/ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/CARGO: FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA (REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MS À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora abaixo relacionada, nomeada em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público (através do **Edital de Homologação n. 24/2017** – RTR/UEMS – publicado no DOE n. 9.431, de 19 de junho de 2017), para ocupar o cargo de Assistente Técnico de Nível Médio – Assistente Técnico de Apoio à Educação Superior, na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, no Município de Dourados.

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIFI CAÇÃO	Data da Posse	Data da Nomeação
Fabiana Assis Fernandes	023.279.811-74	Assistente técnico de Nível médio - Assistente téc. de Apoio à Educação Sup.	351º *	10/02/2022	12/01/2022

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2305/2024** (pç. 3, fls. 4-6), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3807/2024** (pç. 4, fl. 7), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora, abaixo relacionada, ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público cumpridas as exigências e as normas constitucionais, legais e regimentais, de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Fabiana Assis Fernandes, para ocupar o cargo de Assistente Técnico de Nível Médio – Assistente Técnico de Apoio à Educação Superior, na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, no Município de Dourados, nomeada em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público (através do **Edital de Homologação n. 24/2017** – RTR/UEMS – publicado no DOE n. 9.431, de 19 de junho de 2017), tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3859/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1461/2024
PROTOCOLO: 2306450
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Giovanna Rodolpho da Silva Meneghello (CPF: 383.762.668-70), nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Artesão, conforme o Ato de Nomeação n. 66/2019 de 06/02/2019, no Município de Três Lagoas.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 2307/2024 (pç. 3, fls. 4-6), pelo **registro** do ato de admissão em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 3811/2024 (pç. 4, fl. 7), opinando pelo **registro** da admissão em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora Giovanna Rodolpho da Silva Meneghello (CPF: 383.762.668-70) ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – Edital de Abertura n. 1/2018, podendo ser prorrogado por mais dois anos, Edital de Homologação n. 11/2018) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Giovanna Rodolpho da Silva Meneghello** (CPF: 383.762.668-70), nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Artesão, conforme o Ato de Nomeação n. 66/2019 de 06/02/2019, no Município de Três Lagoas, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3876/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1472/2024
PROTOCOLO: 2306614
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
INTERESSADO: JUN ITI HADA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2016 (pç. 8, fl. 128-184); Edital de Homologação n. 22/2016 (pç. 35, fl. 788-802), acostados no TC/10110/2016, vigência até 16/12/2017, nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de desenhista, na Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS.



NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CPF	FUNÇÃO	CLASS.
MIRIÃ CHRIS DE ARRUDA GONÇALVES	11/01/2021	11/01/2021	02457734100	DESINHISTA	1º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 2318/2024 (pç. 3, fls. 4-6), pelo registro do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 4839/2024 (pç. 4, fl. 7), opinando pelo registro do ato de admissão da servidora acima identificada.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade de 16/12/2015 a 16/12/2017, de acordo com a ordem de classificação homologada (1º lugar) pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão** da servidora Sra. Miriã Chris de Arruda Gonçalves, aprovada no concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena, para ocupar cargo de desenhista, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3877/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1475/2024

PROTOCOLO: 2306671

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO

INTERESSADO: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 01/01/2015 (pç. 05, fl. 73-112); Edital de Homologação n. 01/15/2015 (pç. 08, fl. 154-169), acostados no TC/15533/2016, vigência até 25/02/2016, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de professor de língua inglesa, na Prefeitura Municipal de Bonito/MS.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CPF	FUNÇÃO	CLASS.
THAYS BELMONTE DA SILVA	01/02/2021	01/02/2021	03248304162	PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA	11º
ULISSES HUMBERTO CAVALCANTI BARBOSA	05/10/2021	20/10/2021	73899631749	PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA	10º



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 2321/2024 (pç. 4, fls. 5-7), pelo registro do ato de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 4845/2024 (pç. 5, fl. 8), opinando pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão dos servidores ocorreu dentro do prazo de validade de 25/02/2014 a 25/02/2016, o Concurso Público em questão, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão** dos servidores Sra. Thays Belmonte Da Silva e Sr. Ulisses Humberto Cavalcanti Barbosa, aprovados no concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito, para ocuparem cargo de professor de língua inglesa, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3892/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1507/2024

PROTOCOLO: 2307178

ENTE/ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO/CARGO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA (DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor abaixo relacionado, nomeado em caráter efetivo, aprovado no Concurso Público (através do **Edital de aprovados n. 45/2010** – SAD/ESCOLAGOVSANESUL, publicado no DOE n. 7729 - Suplemento, de 18 de junho de 2010), para ocupar o cargo de Encanador, lotado na Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL, no Município de Três Lagoas.

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIF.	Data da Posse	Data da Nomeação
Valdivino Valentin Rocha	391.273.031-87	Encanador	5 *	04/07/2017	04/07/2017

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2353/2024** (pç. 3, fls. 4-6), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4924/2024** (pç. 4, fl. 7), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.



DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor, abaixo relacionado, ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público cumpridas as exigências e as normas constitucionais, legais e regimentais, de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** do servidor Valdivino Valentin Rocha, para ocupar o cargo de Encanador, lotado na Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL, no Município de Três Lagoas, nomeado em caráter efetivo, aprovado no Concurso Público, (através do **Edital de aprovados n. 45/2010 – SAD/ESCOLAGOV/SANESUL**, publicado no DOE n. 7729 - Suplemento, de 18 de junho de 2010) tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3431/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3424/2021

PROTOCOLO: 2096651

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Márcia Cristina Voltan de Paula (CPF 639.116.391-04), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4526/2024** (pç. 17, fls. 78-79), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 4346/2024** (pç. 18, fl. 101), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20, de 1998), artigo 41, incisos I, II e III, §1º, artigo 76 e artigo 77, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005 (redação dada pela Lei n. 5.101, de 2017).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Márcia Cristina Voltan de Paula (CPF 639.116.391-04), que ocupou o cargo de Professora, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.



Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3884/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1496/2024
PROTOCOLO: 2306969
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
INTERESSADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 01/01/2021 (pç. 01, fl. 02-119); Edital de Homologação n. 26.001/2021 (pç. 04, fl. 273-312), acostados no TC/3913/2023, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem cargos diversos, na Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CPF	FUNÇÃO	CLASS.
THAIS NASCIMENTO SILVA	03/01/2023	03/01/2023	07181939114	RECEPCIONISTA I	4º
MARISTELA MUNDIN ABRÃO RODRIGUES	01/03/2023	01/03/2023	42854947878	FISIOTERAPEUTA	3º
ELIEL ABEL DOS SANTOS	01/03/2023	01/03/2023	79855334191	MOTORISTA D	1º
THAMIRES GABRIELLE MACENA FERREIRA	07/11/2023	07/11/2023	07020835180	RECEPCIONISTA	7º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 2342/2024 (pç. 6, fls. 8-11), pelo registro do ato de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 5113/2024 (pç. 7, fl. 12), opinando pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão dos servidores ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público em questão, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão** dos servidores Sra. Thais Nascimento Silva, Sra. Maristela Mundin Abrão Rodrigues, Sr. Eliel Abel Dos Santos e Sra. Thamires Gabrielle Macena Ferreira, aprovados no concurso público, realizado pela na Prefeitura Municipal de Brasilândia, para ocuparem cargos diversos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.



Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3933/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1503/2024

PROTOCOLO: 2307100

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADOS : 1- JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO MUNICIPAL) – 2-MICHELE ALVES PAUPERIO (DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem diversos cargos conforme descritos abaixo, no Município de São Gabriel do Oeste.

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
Jonathan Girardello de Freitas	02201726175	Agente de Serviços Públicos	20/01/2022
Paula de Souza Mota	00684467135	Agente de Serviços Públicos	20/01/2022
Simone Moreira Machado	03420581181	Agente de Serviços Públicos	01/02/2022
Michelle Rodrigues de Oliveira	04157688104	Agente de Serviços Públicos	01/02/2022
Juliana Dias Serpa	00724537104	Agente de Serviços Públicos	10/02/2022
Erivaldo Junior Martins de Arruda	05585675176	Agente de Serviços Públicos	16/02/2022
Fabio Dorneles Benites	02765639132	Agente de Serviços Públicos	09/02/2022
Fabiana Montessi Cantero da Mata	01436640180	Agente de Serviços Públicos	01/02/2022
Alessandra Fontoura Kerber Pires	01876010118	Auxiliar de Serviços	08/02/2022
Willian Matias Rodrigues	01376206161	Técnico de Serviços Públicos 44hs	17/02/2022
Glafira da Silva Brandao	86456822149	Agente de Serviços Públicos	07/02/2022
Priscila Aparecida Marcondes de Souza	04483132199	Agente de Serviços	15/02/2022
Vaneide Peres Ferreira	00077650107	Auxiliar de Serviços Especializados	14/02/2022
Claudia Ribeiro	78812291104	Agente de Serviços Públicos	17/02/2022
Marcia Lethicia Mendes Gonzalez	06447223122	Agente de Serviços	22/02/2022
Natyelle Cavalheiro Gonçalves	05810525105	Auxiliar de Serviços	10/02/2022
Marcel Arthur Leal Irala	03220181104	Técnico de Serviços Públicos 44hs	14/02/2022
Fernanda de Souza Domingos	01183035110	Agente de Serviços Públicos	17/03/2022
Josiane Pinheiro Riquelme de Oliveira	00317980122	Agente de Serviços Públicos	07/03/2022
Jakeline Montagna	92219241149	Agente de Serviços	14/03/2022
Vania Alves dos Santos	02423519133	Agente de Serviços Públicos	07/03/2022
André Gimenez Rodrigues de Oliveira	04208272180	Agente de Serviços Públicos	07/03/2022
Luana dos Santos Silva	03795792193	Auxiliar de Serviços Especializados	08/03/2022
Amanda de Liz Santos	04912703133	Auxiliar de Serviços Especializados	20/04/2022
Dominga Benites Martins	00509314155	Auxiliar de Serviços Especializados	03/05/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 2349/2024 (pç. 27, fls. 30-33), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 5041/2024 (pç. 28, fl. 34), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de



validade do concurso público (2 anos – item 15.4 - Edital de Abertura n. 001/2020, Edital de Homologação 30/2020 e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores: Jonathan Girardello de Freitas** (CPF 022.017.261-75), **Paula de Souza Mota** (CPF 006.844.671-35), **Simone Moreira Machado** (CPF 034.205.811-81), **Michelle Rodrigues de Oliveira** (CPF 041.576.881-04), **Juliana Dias Serpa** (CPF 007.245.371-04), **Erivaldo Junior Martins de Arruda** (CPF 055.856.751-76), **Fabio Dorneles Benites** (CPF 027.656.391-32), **Fabiana Montessi Cantero da Mata** (CPF 014.366.401-80), **Alessandra Fontoura Kerber Pires** (CPF 018.760.101-18), **Willian Matias Rodrigues** (CPF 013.762.061-61), **Glafira da Silva Brandão** (CPF 864.568.221-49), **Priscila Aparecida Marcondes de Souza** (CPF 044.831.321-99), **Vaneide Peres Ferreira** (CPF 000.776.501-07), **Claudia Ribeiro** (CPF 788.122.911-04), **Marcia Lethicia Mendes Gonzalez** (CPF 064.472.231-22), **Natyelle Cavalheiro Gonçalves** (CPF 058.105.251-05), **Marcel Arthur Leal Irala** (CPF 032.201.811-04), **Fernanda de Souza Domingos** (CPF 011.830.351-10), **Josiane Pinheiro Riquelme de Oliveira** (CPF 003.179.801-22), **Jakeline Montagna** (CPF 922.192.411-49), **Vania Alves dos Santos** (CPF 024.235.191-33), **André Gimenez Rodrigues de Oliveira** (CPF 042.082.721-80), **Luana dos Santos Silva** (CPF 037.957.921-93), **Amanda de Liz Santos** (CPF 049.127.031-33) e **Dominga Benites Martins** (CPF 005.093.141-55), nomeados em caráter efetivo na Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel Do Oeste, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3902/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1516/2024

PROCOLO: 2307282

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ

INTERESSADO: MARCELO DUAILIBI (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2016 (pç. 21, fl. 178-204); Edital de Homologação n. 018/2016 (pç. 28, fl. 222-228), acostados no TC/4941/2023, nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de auxiliar de serviços gerais, na Prefeitura Municipal de Camapuã/MS.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CPF	FUNÇÃO	CLASS.
NILSILENE APARECIDA DE SOUZA	05/01/2021	05/01/2021	84144416100	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	3°

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 2362/2024 (pç. 3, fls. 4-6), pelo registro do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 4930/2024 (pç. 4, fl. 7), opinando pelo registro do ato de admissão da servidora acima identificada.

É o Relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso, de acordo com a ordem de classificação homologada (3º lugar) pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão** da servidora Sra. Nilsilene Aparecida De Souza, aprovada no concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Camapuã, para ocupar cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3368/2024

PROCESSO TC/MS: TC/349/2021

PROTOCOLO: 2085279

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Irineu Zaia (CPF 172.039.701-59), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5601/2024** (pç. 17, fls. 99-100), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 4657/2024** (pç. 18, fl. 101), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 12 de novembro de 2019), artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e § 3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21.05.2020 e, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0034/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.376, de 13 de janeiro de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Irineu Zaia (CPF 172.039.701-59), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.



Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3954/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2507/2021

PROTOCOLO: 2094349

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Patrícia Queiroz Faria (CPF 390.674.751-49), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5265/2024** (pç. 17, fls. 86-87), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 4613/2024** (pç. 18, fl. 88), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal (redação dada pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005), e no art. 73 e art. 78 da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 5.101 de 2017, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Patrícia Queiroz Faria (CPF 390.674.751-49), que ocupou o cargo Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3936/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3152/2021

PROTOCOLO: 2095620

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO : EDNA CHULLI - DIRETORA PRESIDENTE A ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Neuza de Jesus de Souza (CPF 927.579.521-53), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Nova Andradina.

Ao examinar os documentos, a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7464/2024** (pç. 16, fls. 125-126), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2º PRC n. 6179/2024** (pç. 17, fl. 127), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III alínea “b” da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19.12.2003), observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c artigo 49 da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 010/2021, publicada no Diário Oficial n. 1027, em 02/02/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora Neuza de Jesus de Souza (CPF 927.579.521-53), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Nova Andradina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3592/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3523/2020

PROTOCOLO: 2030781

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISCONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Angélica Montalvão da Silva Brandão – CPF n. 518.880.761-00, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5292/2024** (pç. 17, fls. 112-113), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2º PRC n. 4664/2024** (pç. 18, fl. 114), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está no art. 40, §1º, III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal (redação dada no Art. 6º da Emenda constitucional n. 41/2003), e os artigos 40 e 41, da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014, conforme **Portaria nº 098/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico da ASSOMASUL nº 2551 em 28/02/2020.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Angélica Montalvão da Silva Brandão – CPF n. 518.880.761-00, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho de Recurso

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9, VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16924/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2940/2024/001

PROTOCOLO: 2328253

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Despacho nº 11824/2024, emitido nos autos do TC/2940/2024 (fls. 70/72), **Marcelo de Araújo Ascoli**, apresenta Agravo, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2328253.

Ocorre que, os pedidos expostos neste Recurso, foram atendidos por esta Corte, em razão da Decisão Judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1407647-17.2024, no Despacho de nº 17369/2024, o qual, a fim de cumprir com as exigências da decisão já mencionada, recebeu o Pedido de Revisão apresentado pela parte.

Portanto, verifica-se que houve a perda do objeto do Agravo, haja vista que a decisão atacada, a qual negava a admissibilidade do pedido, foi acatada por esta Corte e agora encontra-se em trâmite.

Ante o exposto, em razão da perda do objeto da ação, deixo de receber o presente recurso de agravo, e determino seu arquivamento.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente



Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Luiz Cláudio Neto Palermo – OAB/MS 17.139**, intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-16924/2024**.

JOSYANE CARMEN SEGANTINI
Chefe em Substituição
Portaria 'P' n.º 284/2024
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17303/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4665/2024

PROTOCOLO: 2331940

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

ADVOGADOS (AS): GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652 e MARIANA MOSQUEIRA DE ARAÚJO - OAB/MS 17.724

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, face o ACÓRDÃO - AC00 - 917/2024, proferido nos autos do processo TC/4365/2023/001, decisão originada da intempestividade na remessa de contratações advindas de concurso público.

A referida intempestividade culminou em multa na ordem de 60 UFERMS, consistindo em objeto de recurso, julgado desprovido através do mencionado Acórdão, ou seja, o presente expediente intenta a revisão da decisão proferida em sede recursal.

Como fundamento para a sua pretensão o peticionante informa a ausência de prejuízos e irregularidades e a desproporcionalidade da multa requerendo que em julgamento de mérito seja extirpada a multa face ao reconhecimento do envio tempestivo das peças, ou, diminuído o seu valor para o importe de 5 UFERMS. Não apresenta documentos à peça exordial, ou procuração.

É o relatório.

O Pedido de Revisão tem natureza jurídica de ação rescisória e a sua admissibilidade tem fundamentação vinculada, estando sujeita aos pressupostos previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

*“Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca:*

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

[...]

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.”

Pois bem. Como se observa no *caput* do Art. 73, o pedido de revisão é recurso cabível para atacar decisão **definitiva** do Tribunal que julgar atos sujeitos ao controle externo.

No caso presente, compulsando os autos se verifica que a decisão ora objurgada, DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7055/2023, foi objeto de Recurso Ordinário pelo ora peticionante, o qual foi improvido no julgamento do AC00-917/2024, decisão trasladada aos autos do TC/4365/2023.



In casu, inobstante tempestivo, em que pese a ausência de procuração nos autos, vício que poderia ser sanado oportunizada emenda caso o recurso pudesse ser admitido, o peticionante não fundamenta o seu Pedido de Revisão em nenhuma das hipóteses legais, buscando tão-somente um novo julgamento da matéria, deixando, entretanto, de demonstrar a necessidade de rescisão e rejuízo à luz das hipóteses legais para a Revisão, contidas no supracitado art. 73 da LC nº. 160/2012, o que era seu ônus.

Assim, e em observância ao art. 73, §2º da Lei Complementar nº 160/2012, indefiro de plano o presente expediente.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão e em observância ao art. 73, §2º da Lei Complementar nº 160/2012, indefiro de plano o expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Guilherme Azambuja Falcão Novaes – OAB/MS 13.997; Dráusio Jucá Pires – OAB/MS 15.010; Luiz Felipe Ferreira dos Santos – OAB/MS 13.652 e Mariana Mosqueira de Araújo – OAB/MS 17.724** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-17303/2024**.

JOSYANE CARMEN SEGANTINI
Chefe em Substituição
Portaria 'P' n.º 284/2024
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ – 17210/2024

PROCESSO TC/MS : TC/1281/2024
PROTOCOLO : 2305077
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL : JOSMAIL RODRIGUES
CARGO : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : CONTRATO N. 179/2023
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Josmail Rodrigues, (peça 28) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-4722/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 17 junho de 2024.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 17375/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13109/2022
PROTOCOLO: 2197909
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS



ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO (SECRETÁRIO DE SAÚDE)
ASSUNTO: CREDENCIAMENTO N. 5/2022 (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 14/2022)
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Credenciamento n. 5/2022, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 14/2022, realizado pelo Município de Alcinoópolis, por intermédio do Fundo de Saúde, objetivando a contratação de serviços médicos (clínica-geral) a serem prestados na Unidade Básica de Saúde e na Unidade Básica de Saúde 24 horas, constando como ordenador de despesas o Sr. João Abadio de Oliveira Neto, secretário municipal de Saúde.

O objeto do credenciamento foi adjudicado às empresas: HBFD Serviços Médicos Ltda., GFR Clínica de Prestação de Serviços Médicos Ltda. e Ana Cecília Brandão de Carvalho Serviços Médicos.

O credenciamento em apreço foi julgado regular, por meio do Acórdão AC01-252/2023 (peça 40), devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3608, edição do dia 6 de dezembro de 2023.

Na sequência processual, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde (DFS) e ao Ministério Público de Contas que, por meio da Análise ANA-DFS-8764/2024 (peça 44) e do Parecer PAR-3ªPRC-6497/2024 (peça 46), respectivamente, manifestaram-se pela extinção e arquivamento deste processo, haja vista que as contratações provenientes deste credenciamento serão apreciadas em processos distintos.

Considerando o julgamento do Credenciamento n. 5/2022, bem como o presente feito tratar-se de processo eletrônico, cuja consulta pelo Sistema e-TCE disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, **determino** a extinção e posterior arquivamento destes autos.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 17528/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1398/2022

PROTOCOLO: 2151872

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2022 E N.2/2022

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 95/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO1-98/2023 (peça 37), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 325/2024, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA**, matrícula 2436 e **JAILMA SOARES DE SOUSA**, matrícula 2887, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Douradina, (TC/4767/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **RAFAEL RIBEIRO REESE**, matrícula 2954, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados. Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

